



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N° 19957.013926/2023-99

Reg. Col. 3026/24

Assunto: Recurso contra entendimento da SRE - Oferta Pública de Aquisição de Ações de Getninja S.A. - Processos CVM n°s 19957.013926/2023-99 e 19957.000445/2024-02. Interpretação do artigo 21 da Resolução CVM n° 85/2022.

Relatoria: Superintendência de Registro de Valores Mobiliários -SRE

Voto: Presidente João Pedro Nascimento

VOTO

Seção I. Breve Contextualização

1. Trata-se de recurso ao Colegiado da CVM interposto por [REDACTED] (“Recorrente”), nos termos do artigo 2º da Resolução CVM n° 46/2021, contra entendimento da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Área Técnica”) no contexto da Oferta Pública de Aquisição de Ações (“OPA” ou “Oferta”) da Getninja S.A. (“Companhia”), realizada pela REAG Alpha Fundo de Investimento Multimercado (“Ofertante”).
2. O edital da Oferta foi lançado em 12/12/2023 e seu leilão ocorreu em 24/01/2023. Não foi necessário registro na CVM por se tratar de OPA voluntária, conforme definido pelo artigo 2º, inciso IV, da Resolução CVM n° 85/2022¹.
3. Segundo o previsto no art. 55, §1º, do Estatuto Social da Companhia², o preço por ação negociada no contexto de OPA deveria corresponder à cotação média ponderada das ações negociadas em bolsa nos 30 (trinta) pregões que antecederam a aquisição ou o evento que resultou no atingimento, atualizado pela taxa SELIC (“Preço”).

¹ Resolução CVM n° 85/2022. Art. 2º A Oferta Pública de Aquisição de ações de companhia aberta (OPA) pode ser de uma das seguintes modalidades: (...) IV – OPA voluntária: é a OPA que visa à aquisição de ações de emissão de companhia aberta, que não deva realizar-se segundo os procedimentos específicos estabelecidos nesta Resolução para qualquer OPA obrigatória referida nos incisos anteriores; (...)

² Doc. n° 1957635.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

do Estatuto Social”). Nesse cálculo, o valor final do preço por ação seria de R\$4,70 (quatro reais e setenta centavos), resultado do valor de R\$4,61 (quatro reais sessenta e um centavos), corrigido pela taxa SELIC do período de 11/10/2023 até 12/12/2023.

4. A previsão sobre a necessidade de realização de OPA estatutária, conforme prevista no artigo art. 55 do Estatuto Social da Companhia³, é medida defensiva à tomada de controle utilizada pela Companhia. O Estatuto Social estabelece que caso determinado acionista atinja participação relevante⁴, a OPA passa a ser obrigatória por força da previsão no ato constitutivo da Companhia.⁵

5. Entretanto, já durante o período da OPA⁶, o Ofertante teria adquirido ações de emissão da Companhia por R\$5,00 (cinco reais), preço maior que aquele de R\$4,70 (quatro reais e setenta centavos) previsto no Preço do Estatuto Social. Dessa forma, por força do artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022⁷, o preço negociado no contexto da OPA foi de R\$5,00 (cinco reais) sem correção monetária.

6. No dia 15/12/2023, entre o lançamento do edital da OPA (12/12/2023) e o leilão em bolsa (24/01/2023), o Recorrente encaminhou consulta à CVM sobre a eventual necessidade de atualização monetária do preço por ação objeto da Oferta, no montante de R\$ 5,00 (cinco reais) por força do art. 21 da Resolução CVM nº 85/2022. Segundo o entendimento do Recorrente, o referido preço deveria ser corrigido pela taxa

³ Doc. nº 1957635.

⁴ O Estatuto Social previu o parâmetro de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do total de ações da Companhia para determinação da participação relevante.

⁵ A esse respeito, leia-se: (i) NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. *Medidas Defensivas à Tomada de Controle de Companhias*. 2ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada. São Paulo: Quartier Latin, 2019, com destaque ao Capítulo 5 e ao item 6.2 do Capítulo 6 do citado livro; e (ii) NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. *Cláusula de Proteção à Dispersão Acionária – Brazilian Poison Pill*. In: *Temas de Direito Empresarial: Direito Societário, Mercado de Capitais e Direito da Insolvência*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, págs 251 a 294.

⁶ Resolução CVM nº 85/2022. Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por: VII – período da OPA: período compreendido entre: a) a data em que a OPA for divulgada ao mercado, ainda que da forma prevista no art. 5º, § 2º, II; e b) a data de realização do leilão ou da revogação da OPA.

⁷ Resolução CVM nº 85/2022. Art. 21. O preço por ação da OPA não pode ser inferior ao maior preço por ação pago pelo ofertante ou pessoas vinculadas em negócios realizados durante o período da OPA.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Selic, critério previsto na hipótese de atualização monetária sobre o Preço do Estatuto Social, conforme art. 55, §1º, do Estatuto Social da Companhia.⁸⁻⁹

7. Na oportunidade do Ofício nº 345/2023/CVM/SRE/GER-1 (“Ofício SRE nº 345”)¹⁰, a Área Técnica entendeu que o artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022 não exige a correção monetária do preço por ação, diferentemente da hipótese do Preço do Estatuto Social. Segundo a SRE:

*“poderia a CVM entender, em casos plenamente justificados, que a atualização do preço previsto pelo art. 21 da Resolução CVM 85 seria importante para o cumprimento do objetivo da regra (observar o tratamento equitativo aos acionistas destinatários da OPA), especialmente naqueles casos em que o lapso temporal entre a aquisição realizada pelo ofertante e a efetiva realização da OPA possa fazer com que haja uma **disparidade relevante, com relação ao valor do dinheiro no tempo, entre o preço praticado em tal aquisição e o preço praticado na data do leilão, o que não estaria ocorrendo, a nosso ver, no presente caso**”.*

8. No dia 12 de janeiro de 2024, o Recorrente encaminhou recurso a esta CVM (“Recurso”) requerendo, em síntese, a reforma da manifestação proferida no Ofício SRE nº 345. No seu ponto de vista, o entendimento da Área Técnica:

“é equivocado, porque (i) a regra [do Estatuto Social] que prevê a aplicação de correção monetária deve ser aplicar também nesta hipótese [do artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022]; (ii) o entendimento manifestado pelo Ofício não assegura o tratamento equitativo aos acionistas destinatários da OPA; (iii) não cabe à I. Área Técnica fazer um juízo de valor/de mérito sobre o que seria uma “disparidade relevante” em termos de inflação, pois qualquer perda de poder de compra da moeda é relevante e deve ser corrigida; e (iv) de qualquer modo, há sim uma “disparidade relevante” no caso, considerando-se o preço praticado na aquisição das ações pela Ofertante em 13.10.23 e o preço fixado na OPA, que será liquidado apenas em 29.01.24”.

⁸ Estatuto Social da Companhia. Art. 55. (...) Parágrafo Primeiro - O preço de aquisição por ação de emissão da Companhia a ser ofertado na OPA por Atingimento de Participação Relevante deverá ser pago em moeda corrente nacional e à vista e corresponderá à cotação média ponderada das ações de emissão da Companhia na B3 nos 30 (trinta) pregões que antecederem a aquisição ou evento que resultou no atingimento de Participação Relevante, atualizado pela Taxa SELIC até a data do efetivo lançamento da OPA por Atingimento de Participação Relevante. (Doc. nº 1957635)

⁹ Doc. nº 1943754.

¹⁰ Doc. nº 1946449.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. Em resposta, na oportunidade do Ofício Interno nº 18/2024/CVM/SRE/GER-1 (“Ofício Interno nº 18”)¹¹, a SRE ratificou seu entendimento no sentido de que:

“não deve ser dado provimento ao Recurso, de modo que a Oferta realizada a R\$ 5,00 por ação atendeu ao normativo vigente, sem que haja a necessidade de atualização monetária deste preço (por não encontrar amparo na regulamentação aplicável)”.

10. Adianto que **acompanho as conclusões da SRE a respeito do não provimento do Recurso e da não obrigatoriedade de atualização monetária sobre o preço por ação negociado na OPA do presente caso**, com as considerações que se fazem necessárias neste voto.

11. O Ofício Interno nº 18 também tratou de reclamação, que não será objeto de análise neste Voto, por já ter sido plenamente endereçada nas conclusões da Área Técnica, as quais acompanho integralmente.¹²

Seção II. A Inaplicabilidade de Correção Monetária sobre o Preço (Art. 21 da Resolução CVM nº 85/2022

12. O artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022 dispõe que *“o preço por ação da OPA não pode ser inferior ao maior preço por ação pago pelo ofertante ou pessoas vinculadas em negócios realizados durante o período da OPA”*.

13. Como já antecipado pela Área Técnica, a regra tem por objetivo garantir tratamento isonômico entre todos os destinatários da oferta e aqueles que tenham alienado suas ações ao ofertante no período da OPA¹³. Assim, busca-se contribuir com

¹¹ Doc. nº 1975824.

¹² Tal reclamação foi formulada por [REDACTED] (“Reclamante”), acionista da Companhia, solicitando a suspensão da OPA, alegando que a Ofertante seria pessoa vinculada à acionista denominada Arc Capital Ltda. (“Arc Capital”), que seriam controladores da Companhia (o que estaria em desacordo com as informações publicamente divulgadas) e que teriam ultrapassado, em conjunto, o limite de 25% de participação que ensejou a necessidade de realização da OPA, nos termos do Estatuto Social da Companhia, anteriormente a 11/10/2023, argumentando que o preço da OPA deveria ser outro (por conta da alteração da data do fato gerador da OPA), além de apontar supostas irregularidades no laudo de avaliação, elaborado de forma a cumprir com o disposto no art. 9º da Resolução CVM 85, e ainda solicitando que a CVM, caso não concordasse com as alegações em questão, determinasse a atualização do preço da OPA pela taxa Selic, em linha com o entendimento manifestado no Recurso.

¹³ Trata-se do Princípio da Generalidade da Oferta (*all holders rule*).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a adequada formação de preço aos acionistas, que passam a ter o direito de alienar suas ações por montante igual ou maior ao praticado pelo Ofertante em negócios paralelos realizados durante o período da OPA.

14. O valor por ação de R\$4,70 (quatro reais e setenta centavos), conforme previsto no Preço do Estatuto Social, é menor do que o preço pago pelo Ofertante em negócios paralelos realizados durante o período da OPA, no montante de R\$5,00 (cinco reais). Sendo assim, aplica-se este valor referente ao maior preço no âmbito da Oferta, dando-se cumprimento à proteção aos acionistas prevista no artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022.

15. Dessa forma, com a aplicação da regra prevista no artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022, não há e não houve prejuízo aos destinatários da Oferta. O preço praticado no âmbito da OPA foi o maior entre aquele previsto no Preço do Estatuto Social e aquele pago pelo Ofertante em negócios realizados durante a OPA (i.e., respectivamente, R\$5,00 (cinco reais) e R\$4,70 (quatro reais e setenta centavos).

16. Não parece existir discussão a respeito da aplicabilidade do artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022 no caso concreto, nem mesmo por parte do Ofertante¹⁴. A questão que se coloca é sobre a aplicabilidade (ou não) da correção monetária com base na taxa SELIC, critério previsto no Preço do Estatuto Social, sobre o valor de R\$5,00 (cinco reais).

17. O Regulador do Mercado de Capitais, dentre as suas múltiplas atribuições, deve estar atento à proteção aos destinatários da Oferta, assim como deve estar alerta à correta aplicação da legislação e da regulação específica, a fim de assegurar segurança jurídica nas relações entre os múltiplos agentes econômicos que interagem no Mercado de Capitais. Sendo assim, ao analisar o caso concreto, a CVM deve ter a preocupação de não interferir injustificadamente nas relações econômicas privadas¹⁵.

¹⁴ Doc. nº 1945903.

¹⁵ A respeito da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre relações comerciais, a lei nº 13.874/2019 prevê em seu art. 2º que “*são princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado*” (grifei).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

18. O artigo 21 da Resolução CVM nº 85 **não** previu que o preço por ação praticado pelo Ofertante em negócios ocorridos durante o período da OPA deve, necessariamente, ser corrigido monetariamente, seja pela SELIC ou por qualquer outro critério. Como endereçado pela SRE, esta foi uma escolha da CVM de não exigir a correção monetária nesta hipótese¹⁶.

19. O cumprimento do artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022 importa apenas que o “preço”¹⁷ por ação pago na OPA não deve ser inferior àquele praticado pelo ofertante em negócios paralelos realizados durante o período da oferta.

20. No caso concreto, o “preço” aplicável por força do artigo 21 deve ser calculado a partir do montante pago pelo Ofertante no momento do negócio (i.e., R\$5,00), independente de atualização. O artigo 21 não exige, necessariamente, a atualização monetária do preço a ser ofertado no âmbito da OPA. Por isso, como bem exposto pela Área Técnica, a atualização monetária prevista no Preço do Estatuto Social não se aplica sobre o preço praticado em razão do artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022.

21. A despeito da regra geral de não obrigatoriedade de atualização monetária, a SRE entende que existem casos excepcionais. Segundo a Área Técnica, a CVM poderia exigir correção monetária sobre o preço caso entenda que haja uma “**disparidade relevante**, com relação ao valor do dinheiro no tempo, entre o preço praticado em tal aquisição [pelo Ofertante, em paralelo à Oferta] e o preço praticado na data do leilão [da OPA]” (grifei)¹⁸.

¹⁶ Veja-se que a CVM previu cuidadosamente, em outros dispositivos da Resolução CVM nº 85/2022, todos os casos em que expressamente há a necessidade de correção monetária. O Ofício SRE nº 345 cita, por exemplo, o inciso I e o § 2º do art. 13, o art. 18, o caput do art. 23, o caput do art. 29, o § 7º do art. 33 e o § 1º do art. 37.

¹⁷ O “Preço”, por sua vez, pode ser compreendido na microeconomia como a determinação do valor monetário de determinado bem ou serviço em dado momento, tratando-se, idealmente, do montante representativo do equilíbrio entre “oferta” e “demanda”. “Price is the worth society attaches to goods which are traded and consumed. When explaining prices most Neoclassicals distinguish between; relative and money prices, equilibrium and non-equilibrium prices, competitive and non-competitive prices, and, for some (especially New Keynesians), short- and long-run prices. Equilibrium prices are argued to be prices which equate the demand for, and supply of, commodities (and factors).” (Howard Nicholas. “**What Is the Problem with Neoclassical Price Theory?**” World Review of Political Economy, vol. 3, no. 4, 2012, pp. 457–77. JSTOR, <https://doi.org/10.13169/worldreviewpoliecon.3.4.0457>. Acesso em 16/03/2024).

¹⁸ Ofício SRE nº 345. Doc. nº 1946449, §9º



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. Entretanto, o conceito de “*disparidade relevante*” é juridicamente indefinido e subjetivo. O que é “relevante” para uns, pode não ser para outros. Como tratado acima, é função do regulador do mercado de capitais, além de dar equidade aos acionistas destinatários da OPA, também garantir segurança jurídica e previsibilidade sobre o preço a ser pago no contexto da Oferta.

23. Por isso, deve ficar claro que a hipótese de formação de preço prevista no mencionado artigo 21 **não exige correção monetária** sobre o montante praticado pelo ofertante em negócios paralelos durante o período da OPA, exceto se houver uma modificação nas regras da CVM sobre a matéria. Tal conclusão deriva do próprio texto da regra, independentemente de qualquer análise de “*disparidade relevante*” entre os valores envolvidos por parte da CVM.

24. Reconheça-se, todavia, que o caso concreto traz reflexões que, conforme o caso, podem vir a serem consideradas pela CVM em sua atuação normativa, notadamente durante a reforma da Resolução CVM nº 85/2022¹⁹.

25. Apesar do texto atual da regra não necessariamente pressupor a aplicação de correção monetária²⁰, deve-se considerar que o valor econômico real do montante de capital é reduzido com o passar do tempo e com a redução do poder de compra, especialmente em um cenário de inflação e/ou desvalorização da moeda.

26. No caso concreto, por exemplo, ao menos do ponto de vista econômico-financeiro, os R\$5,00 (cinco reais) praticados na OPA em janeiro de 2023, sem correção monetária, tendem a representar valores economicamente menos atrativos aos acionistas quando comparados àqueles mesmos R\$5,00 (cinco reais) nominais praticados meses antes²¹.

¹⁹ Como reconhecido pela própria SRE, na oportunidade do Ofício Interno nº 18 (doc. nº 1975824): “Entendemos ainda que a Consulta Pública SDM 05/23, que tratará da reforma das regras de OPA, é uma boa oportunidade para que a CVM se debruce sobre eventual necessidade de inclusão expressa de atualização do preço previsto pelo atual art. 21 da Resolução CVM 85, sendo este o melhor caminho, em nosso entendimento, para endereçar a matéria.”

²⁰ Como referido acima, a teoria econômica explica que “preço” é definido pelo montante de capital alocado para a aquisição ou venda de determinado produto ou serviço em dado momento. Este valor, idealmente, é referente ao equilíbrio entre oferta e demanda à época da realização do negócio.

²¹ Faço referência ao conceito de “Custo de Oportunidade”: “o custo de oportunidade de um item é aquilo de que você abre mão para obtê-lo” (MANKIOW, N. Gregory. *Principles of economics*. 6ª ed. Trad.: Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima; revisão técnica Manuel José Nunes Pinto – São Paulo: Cengage Learning, 2013).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

27. Por isso, a eventual alteração da regra, para que se preveja a correção monetária sobre o preço praticado em razão do artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022, pode ser defendida, salvo melhor juízo, como uma medida de ampliação da rede de proteção aos destinatários da OPA e de valorização do tratamento isonômico aos acionistas.

Seção III. Conclusão

28. Pelas razões acima expostas, este voto apresenta as seguintes conclusões:

- (i) Acompanho o entendimento da SRE no sentido de que o artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022 **não exige correção monetária** sobre o cálculo do preço a ser oferecido pelo Ofertante. Por essa razão, voto pelo não provimento do Recurso;
- (ii) A inexigibilidade de correção monetária decorre do próprio texto da regra, independentemente de qualquer consideração da CVM a respeito de possível “*disparidade relevante*” entre o preço corrigido e o preço não corrigido. Eventuais relativizações da regra com base em critérios subjetivos podem causar insegurança jurídica aos regulados - *especialmente àqueles que pretendem realizar OPA e devem ter previsibilidade sobre o valor a ser pago na operação*; e
- (iii) A aplicação de correção monetária sobre o cálculo de preço previsto no artigo 21 da Resolução CVM nº 85/2022 pode ser um importante instrumento para aumentar a equidade entre os destinatários da OPA. Essa matéria poderá ser revista pela CVM em sua esfera de atuação normativa, no contexto de reforma da Resolução CVM nº 85/2022 prevista para a agenda regulatória de 2024.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024.

João Pedro Nascimento
Presidente